



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.010512/2007-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.232 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de junho de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MIDIAVOX LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para que o Fisco promova a juntada aos autos de documentos capazes de evidenciar a data da lavratura da notificação substituída e anulada por vício formal e de sua ciência pelo contribuinte.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Juliana Campos de Carvalho Cruz, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

## Relatório e Voto

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada e cientificada ao sujeito passivo em 24/09/2007, refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados que prestaram serviço à empresa, apuradas através do exame das folhas de pagamento apresentadas e declaradas pela notificada em GFIP, nas competências de 09/2001 a 01/2004, 06/2004 e 08/2004.

O Discriminativo Analítico do Débito –DAD, fls. 04/12, comprova que foram efetuados recolhimentos parciais referentes às exações lançadas. O relatório fiscal de fls. 47, traz que a notificação em tela é substitutiva de outra DEBCAD nº 37.009.810-2, tornada nula por vício formal, em 30/06/2006, já que lavrada quando o Mandado de Procedimento Fiscal estava expirado.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 98/101, julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega que:

- a) encontra-se em situação regular para com as contribuições previdenciárias;
- b) que o fato gerador do lançamento é a alimentação fornecida aos funcionários;
- c) que o crédito está decadente até a competência 08/2002;
- d) que o artigo 45, da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional;
- e) que a NFLD deve ser anulada até 08/2002 3 de 09/2002 a 08/2004, o débito deve ser desmembrado para acerto de contas com créditos pertinentes das retenções de tomadores de serviço, não apurados pela previdência, no período de 11/2003 a 04/2006, a serem apuradas com a documentação apropriada a ser acostada à NFLD;
- f) protesta pela juntada de documentos e produção de prova pericial.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Porém, da análise dos autos se pode ver que a presente Notificação é substitutiva de outra anulada por vício formal, em função da expiração do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF antes da emissão da NFLD.

Desta forma, apesar do novo lançamento datado e cientificado ao sujeito passivo em 24/09/2007, estar respaldado no disposto pelo art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, faz necessário que reste evidenciada a data da lavratura da primitiva notificação, para ser examinada a fluência ou não, do prazo decadencial quinquenal, conforme disposto pelo CTN, nos artigos 150 e 173:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

***II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.***(grifei)

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Do exame do processo não há qualquer evidência da data da lavratura e da ciência do contribuinte quanto à NFLD substituída.

Pelo exposto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que o Fisco promova a juntada aos autos de documentos capazes de evidenciar a data da lavratura da notificação anulada e de sua ciência pelo contribuinte.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento ao sujeito passivo e concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora